Ex.mo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte – MG

Autos n.: 1001917-20.2026.8.13.0024

GBA COMERCIAL S/A, sociedade anônima, com sede social na Rua Tenente Brito Melo, n. 342, Sala 705-A, Bairro Barro Preto, em Belo Horizonte – MG, CEP 30.180-072, inscrita no CNPJ sob o n. 04.175.027/0001-76, e **GLOBALBEV PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, com sede social na Rua Tenente Brito Melo, n. 342, Sala 705-A, Bairro Barro Preto, em Belo Horizonte – MG, CEP 30.180-072 inscrita no CNPJ sob o n. 34.332.824/0001-80, vêm, propor, em seu benefício e em benefício de seus credores, a presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

pelos motivos de fato e fundamentos de Direito infra-aduzidos próprios desta singular ação, a qual tem extraordinário alcance social e econômico para a atividade exercida.

1. DA GBA COMERCIAL S/A E DA GLOBALBEV PARTICIPAÇÕES LTDA.:

A GBA Comercial S/A surgiu originalmente em 2000 como Globalbev Bebidas e Alimentos S/A, empresa genuinamente brasileira dedicada à produção e distribuição de alimentos e bebidas inovadoras, como, exemplificativamente, os energéticos.

Desde sua fundação, a estratégia empresarial pautou-se pela identificação de nichos promissores e pela introdução no mercado nacional de produtos diferenciados, até então dominado por grandes multinacionais.

Em 2008, a GBA (então Globalbev Bebidas e Alimentos) deu um passo decisivo em sua trajetória de crescimento ao celebrar contrato de importação e distribuição exclusiva da

marca PRINGLES[1] no Brasil. A parceria com a Procter & Gamble (P&G), então detentora da marca, representou um marco estratégico para a companhia, que consolidou sua presença no mercado varejista nacional. Com isso, a Globalbev consolidou-se como empresa de credibilidade junto a grandes redes de distribuição e também ao consumidor final.

O contrato de exclusividade com a P&G tornou-se um divisor de águas para a GBA Comercial S/A (então Globalbev Bebidas e Alimentos), sendo responsável por aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do faturamento total da empresa.

Na mesma esteira, vieram as marcas TABASCO (maior player mundial de molho de pimenta) e, mais tarde, os suplementos esportivos alimentares Gold Standard, da irlandesa Glanbia.

Em julho de 2020, a GBA Comercial S/A adquiriu 100% da marca TRIO, criada 25 anos antes pela United Mills, produto pioneiro e sinônimo de snacks em barras. Atualmente, a TRIO é uma das líderes do mercado nacional de barras de cereais, conhecida por 72% dos consumidores brasileiros.

Com uma receita líquida de R$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais) em 2022 e de R$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais) em 2023, a marca TRIO representa o maior ativo da GBA Comercial S/A.

Outro marco relevante da história corporativa foi a instalação da Central de Distribuição no Distrito Federal, decisão que viabilizou ganhos logísticos e fiscais significativos. A escolha da localidade foi motivada, dentre outros fatores, pelos incentivos ficais do Programa FIDE (Financiamento Especial para o Desenvolvimento), o qual permitiu à companhia usufruir de condições vantajosas, como o pagamento imediato de 30% do ICMS devido, com financiamento dos 70% restantes em até 30 anos pelo Banco de Brasília (BRB), além da opção de recompra desse passivo com até 90% de desconto em leilão futuro.

[1] Batatas chips cuja fabricação iniciou-se em 1968 nos Estados Unidos. Embaladas em um tubo cilíndrico de papelão, ganharam o mundo inteiro, tornando-se símbolo de salgadinho de sabor uniforme e crocância.

2. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA CIRCUNSTANCIAL:

2.1) Da Sordidez do Governo do Distrito Federal:

Em janeiro de 2014, apenas seis anos após se instalar no Distrito Federal, atraída sobretudo pelas vantagens fiscais oferecidas, a GBA Comercial S/A viu-se diante de uma situação absurda: o governo local, de forma drástica, unilateral e inesperada, suspendeu o programa de benefícios tributários (FIDE) por meio do Decreto n. 34.999/2013.

O efeito imediato foi que a empresa passou a arcar com o recolhimento de 100% do ICMS, eliminando o diferimento e o financiamento oferecidos inicialmente e que se mostravam de extrema relevância para a operação. Dispensável dizer que o aumento abrupto da carga tributária não pôde ser repassado integralmente para o preço dos produtos, posto que implicaria ruptura de contratos, além da óbvia perda de competitividade.

A GBA Comercial S/A viu-se, portanto, obrigada a absorver parte substancial do novo custo, o que impactou diretamente suas margens operacionais, liquidez e fluxo de caixa.

Durante certo tempo, o Governo do Distrito Federal acenava que a suspensão das vantagens tributárias seria temporária, o que levou a companhia a manter sua estrutura operacional e de distribuição inalterada. Nesse período, restou à GBA Comercial S/A apenas buscar alternativas financeiras como créditos de terceiros, renegociações bancárias e adesões a programas de parcelamento fiscal.

Todavia, a prometida restauração do benefício nunca se concretizou, agravando de forma exponencial o passivo tributário da empresa. Na verdade, além de não restaurar o plano fiscal, o DF ajuizou 6 (seis) execuções contra a GBA, o que levou à perda de parcelamentos concedidos. Adicionalmente, o governo local notificou a GBA para apresentação de CND´s sob pena de indeferimento do pedido de parcelamento do FIDE nos anos de 2010, 2012 e 2013.

O fato é que com o intuito de preservar a regularidade fiscal (condição indispensável à obtenção de certidões necessárias ao fechamento de contratos e parcerias comerciais), a GBA Comercial S/A foi compelida a aderir a sucessivos programas de refinanciamento tributário, o que, embora tenha possibilitado a manutenção das atividades regulares, comprometeu parte relevante do capital de giro e aumentou a dependência de crédito bancário para sustentar a operação corrente.

2.1.1) Judicialização da discussão

Diante do cenário surreal criado pelo Governo do DF, não restou à GBA Comercial S/A outra alternativa senão judicializar, em 2017, a discussão sobre cobranças indevidas e abusivas do ICMS, o que ocorreu por meio das ações judiciais 0710546-57.2017.8.07.0018; 0710540-50.2017.8.07.0018; 0704289-79.2018.8.07.0018; 0708760-75.2017.8.07.0018. Em todas elas, a GBA obteve sentenças definitivas favoráveis até 2019 e, em 2020, o Governo do Distrito Federal comprometeu-se a cumprir as decisões judiciais para cancelar o ICMS indevido e viabilizar a adesão da companhia ao REFIS/DF.

Nesse contexto, no dia 8 de dezembro de 2020, foi lavrado documento (anexo) no qual o Distrito Federal comprometia-se a dar o cumprimento às decisões judiciais, mas consignava uma dívida de R$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais) em desfavor da GBA, valor bastante superior ao efetivamente devido. Em 9 de dezembro de 2020, a companhia aderiu ao REFIS/DF sob o compromisso de que a dívida seria passível de revisão posterior, caso houvesse alguma cobrança indevida.

Em 2021, a GBA apurou as cobranças indevidas de ICMS no parcelamento e protocolizou requerimento administrativo de revisão no Distrito Federal, mas não obteve o cumprimento do pactuado e nem qualquer retorno do governo local.

Diante desse novo desrespeito às decisões judiciais proferidas até 2019, a GBA voltou à Justiça para discutir as cobranças indevidas de ICMS.

Entre as idas e vindas das apurações de ICMS, a GBA tornou-se, de fato e de direito, credora do Distrito Federal, que, entretanto, se nega a promover um encontro de contas,

obrigando a companhia a entrar na ciranda bancária e a tomar empréstimos com vistas a pagar tributos sem devê-los, exclusivamente para continuar operando.

2.2 Da Pandemia de Covid e do Rompimento de Contratos:

Em uma sucessão de infortúnios, entre 2019 e 2025, a companhia enfrentou desde a queda drástica de faturamento por conta da pandemia de Covid-19 até o rompimento unilateral de contratos, especialmente aquele mantido com a Kellogg para o comércio de Pringles, depois de a GBA Comercial S/A, com extremo esforço, conseguir ampliar de 6.000 para 50.000 os pontos de venda da marca.

Na verdade, além da alteração abrupta da política fiscal do DF, nos anos 2020, a GBA Comercial S/A deparou-se com retração do consumo, disfunções logísticas e aumento de custos operacionais que a conduziram a um desequilíbrio no fluxo de caixa, que passou a registrar expressivo endividamento a partir de 2023.

Nesse cenário, apostando na mudança da economia e com o intuito de reduzir o nível de endividamento, a companhia promoveu em 2023 uma profunda reestruturação dos seus negócios, alienando integralmente suas marcas de bebidas, segmento que representava até então cerca de dois terços do faturamento total. Com o negócio, a GBA Comercial S/A destinou mais de R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) à liquidação parcial de passivos.

A decisão visava a reorientar o foco empresarial para o segmento de alimentos, mais resiliente e alinhado às tendências de consumo saudável.

Contudo, ao longo de 2024, o cenário macroeconômico nacional deteriorou-se, marcado por gigantesca elevação das taxas de juros, retração no consumo e encarecimento do crédito corporativo. Tudo isso combinado inviabilizou o pleno atingimento dos objetivos esperados com a reestruturação implementada no ano anterior, além de forçar a captação de novos financiamentos bancários em condições demasiadamente onerosas e em patamares insustentáveis no longo prazo.

A situação agravou-se ainda mais em 2025 com o rompimento inesperado e unilateral do contrato de distribuição firmado com a Parati (do grupo Kellogg´s), o que resultou em perda substancial de receita e acentuou a dificuldade financeira da GBA Comercial S/A. A situação passou a ser percebida como fragilidade por outros parceiros comerciais, que também rescindiram contratos relevantes, como foi o caso da marca Glanbia, cuja rescisão contratual ocorreu em setembro de 2025.

2.3. Da Faturização de Duplicatas:

Ante o cenário de *tempestade perfeita* e já em desespero, a GBA iniciou movimento de endosso de duplicatas em favor de SRM Exodus PME Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, garantindo a quitação com recebíveis de clientes. Entretanto, a GBA não conseguiu honrar os pagamentos, o que levou o Fundo a protestar os títulos, responsabilizando os clientes, que sequer deram aceite à operação.

Como desdobramento, os clientes bloquearam os pagamentos a serem feitos à GBA para forçar a quitação das duplicatas, ameaçando, inclusive, tirar das prateleiras os produtos comercializados pelas requerentes.

A situação evidencia-se, portanto, bastante perigosa, colocando as requerentes na iminência da insolvência, caso não lhe seja assegurada a suspensão de execuções e protestos.

3. DA VIABILIDADE ECONÔMICA - CONSOLIDAÇÃO DA MARCA PRÓPRIA

Ao longo de sua trajetória, a GBA Comercial S/A consolidou-se como uma empresa de referência no setor de alimentos e bebidas, introduzindo e posicionando com êxito diversas marcas de renome internacional no mercado brasileiro. A sólida experiência adquirida ao longo de mais de duas décadas abrangendo marketing estratégico, gestão de portfólio, estrutura logística nacional e relacionamento com grandes redes de varejo e atacado conferiu-lhe um profundo domínio das dinâmicas de consumo e das oportunidades competitivas do setor.

Após anos dedicados à consolidação de marcas de terceiros, a GBA entende que chegou o momento de direcionar seus esforços, capital e conhecimento para o fortalecimento de sua marca própria "TRIO", que já se destaca como uma das principais referências nacionais em snacks e barras de cereais saudáveis.

A estratégia atual da companhia está estruturada em dois grandes objetivos de negócio, que norteiam todas as decisões estratégicas, comerciais e operacionais. Primeiro, liderar o crescimento da categoria de barras e snacks saudáveis no Brasil, através do reposicionamento competitivo e da ampliação da penetração da marca TRIO nos principais canais de distribuição do varejo alimentar, atacarejo, e-commerce e companhias aéreas, combinando inovação de produto, eficiência logística e execução de excelência no ponto de venda. Segundo, construir e consolidar uma sólida "brandy equity" para a TRIO, de modo que a marca se torne uma plataforma de expansão para outras categorias de alimentos saudáveis e funcionais, assegurando crescimento sustentável, margens superiores e perenidade de mercado.

4. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:

O advento da Lei 14.112/2020, que introduziu a Seção IV-B na Lei 11.101/2005, tornou inquestionável a admissão da formação de litisconsórcio ativo em recuperação judicial, o que já era solar para a doutrina e a jurisprudência.

À luz dos dispositivos legais trazidos pela Lei 14.112/2020, não pairam dúvidas, portanto, de que devedores que integrem grupo sob controle societário comum possam requerer recuperação judicial sob consolidação processual (art. 69-G da Lei 11.101/2005) e de que o juiz pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores do mesmo grupo econômico que esteja em recuperação judicial sob consolidação processual (art. 69-J da lei 11.101/2005).

In casu, verifica-se exatamente a adequação da realidade aos parâmetros legais para a consolidação substancial da recuperação judicial. É claríssima a comunhão de direitos e obrigações havida entre os litisconsortes ativos, bem como a afinidade e conexão das relações jurídicas entabuladas entre eles e os credores redundando em verdadeiro *grupo econômico empresarial*.

Trata-se, em verdade, de sociedades com relação de controle e de dependência entre elas, e com identidade do quadro societário, além de atuação conjunta no mercado, apresentando indissociável sinergia na realização de suas atividades, razão pela qual todos os autores formam um único grupo empresarial.

Tal condição salta aos olhos quando se verifica a propriedade da marca TRIO pela GBA Participações e a exploração da marca pela controladora GBA Comercial.

Portanto, a Cautelar Antecedente de Recuperação Judicial, que ora se formula, é o único meio viável de preservar a atividade empresarial do grupo econômico que compõe o polo ativo da presente ação, escopo maior da Lei Recuperacional (art. 47), sob a condição *sine qua non* de consolidação substancial, que fica desde já requerida.

5. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS E DA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS:

Conforme se infere da documentação anexa, as autoras atendem aos requisitos da Lei 11.101/2005, e não estão impedidas de postular recuperação judicial, conforme se demonstra (art. 48 da LF).

As requerentes exercem há mais de 02 (dois) anos a atividade empresarial, como atestam os documentos colacionados.

Elas não são falidas, nem insolventes, como comprovam as certidões anexas.

Elas *nunca* requereram ou gozaram concordata, recuperação de empresas judicial ou extrajudicial, sendo que isso também se infere das certidões anexas.

Os sócios e administradores não têm condenação criminal anterior.

Em face do exposto, não pairam dúvidas quanto à legitimidade e ao interesse processual do pleito que ora se postula, assim como à possibilidade jurídica do pedido.

As requerentes não incorrem em impedimentos e atendem aos requisitos prescritos pela Lei 11.101/2005, seja porque expressamente comprovado, seja porque consonante com a jurisprudência e a doutrina aplicáveis à espécie.

O pedido visa exatamente à implementação da negociação antecedente a eventual recuperação judicial e à proteção do direito constitucional ao exercício da profissão empresarial desempenhada pelas autoras. Nesse sentido, colha-se a já vetusta, mas atual, doutrina, *litteris*:

> Em qualquer Estado de Direito Democrático, toda e qualquer atividade comercial, industrial e etc., desde que lícita, é amparada... A todas elas é garantido o direito de exercer atividades econômicas. Esse exercício não pode ser cerceado, não pode ser impedido, sob pena de frustrar-se os objetivos do próprio Estado: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF). Cerceado o exercício de atividades econômicas, as consequências são imprevisíveis: impedirá a contratação de mão-de-obra, desestimulará a atividade privada, não permitirá a arrecadação de tributos aos cofres públicos etc. Os prejuízos, certamente, são do Governo e, com maior intensidade, da sociedade.
> Como construir uma sociedade livre, justa e solidária se o próprio Estado cerceia o exercício da profissão ou da atividade das pessoas? O disposto no art. 3º, I da Constituição Federal determina, dentre outros objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. E o inciso seguinte declara outro objetivo fundamental: garantir o desenvolvimento nacional.
> Para atingir esses objetivos, é claro que se oferte à atividade privada os meios para o seu cumprimento. Ora, um desses meios é possibilitar o exercício das atividades e profissões das pessoas. Sem produção não há desenvolvimento, não há emprego, não há receita pública, não há uma sociedade justa, solidária e livre, não será erradicada a pobreza etc. (art. 3º, III, da CF).
> O direito de exercer profissão e qualquer atividade pelas pessoas não pode ser impedido nem por lei (...). (GONZALEZ, Antônio Manoel. CNPJ; Inconstitucionalidades. *Repertório IOB de Jurisprudência*. 1ª quinzena de janeiro/1999. n. 1/99, caderno 1. p. 36.)

A Constituição da República assegura a todos o livre exercício de qualquer profissão, trabalho ou atividade econômica. Mister se faz frisar que tal prescrição constitucional não se refere apenas às pessoas naturais, mas também às pessoas jurídicas:

> (...) o parágrafo sob comento cuida de garantir a todos a possibilidade de lançarem-se ao mercado não só como profissionais no desempenho de uma atividade econômica, mas também de levarem adiante a própria empreitada consistente na organização da empresa. (BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 7. p. 38.)

De fato, a Lei 11.101/2005 representou um marco jurídico na preservação da atividade produtiva no País, decorrendo isso de expressa previsão legal: art. 47! Especificamente quanto às autoras, o amparo legal para os pedidos formulados é cristalino nos termos da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Destarte, atendidos todos os requisitos e não havendo impedimento, resta claro que os pedidos apresentados revelam-se adequados à preservação da empresa objeto do grupo autor.

6. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

> A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2022. p. 96.)

Conforme demonstrado, a atividade empresarial das Requerentes é absolutamente viável e, considerando sua função social, tem-se sua relevância não apenas para os trabalhadores, mas também clientes, fornecedores, os próprios credores etc., sendo seus problemas financeiros, como se demonstra, passíveis de resolução mediante composição, demandando-se, ainda, tutela jurisdicional cautelar destinada a assegurar efetividade a este instrumento jurídico, a fim de preservar a atividade empresarial.

Neste contexto, a doutrina leciona, *verbis*:

> Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois:
> *(a) Um dano potencial*, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável;

(b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, *fumus boni iuris*. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 62. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 1. p. 538.)

Ora, quando o MM. Juízo defere o processamento da recuperação judicial (art. 52 da LF), demonstra-se à saciedade o *fumus boni iuris* do pleito exordial, impondo-se, via de consequência, as tutelas de urgência necessárias ao auxílio da parte autora a fim de preservar sua empresa, isso como princípio mor prescrito literalmente no art. 47 da Lei n. 11.101/2005!

In casu, o amparo da Lei aos pleitos formulados (*fumus boni iuris*) está amplamente demonstrado, na medida em que as autoras cumprem fielmente os requisitos legais para o pedido de recuperação judicial.

Ademais, o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória pleiteada é patente ante a necessidade urgente de suspensão de ações e execuções movidas contra as requerentes, bem como a suspensão de constrições de patrimônio e/ou dos bens essenciais à manutenção das atividades empresariais.

Nesse contexto, o direito que as autoras bucam assegurar com esta medida provisória é a preservação de suas atividades por meio da tutela preconizada legalmente. Como já ressaltado, tal direito encontra-se ameaçado pela iminente probabilidade de bloqueios, penhoras e travas bancárias, as quais implementadas poderão inviabilizar o processo de recuperação judicial.

De fato, o *periculum in mora* salta aos olhos quando se tem em conta o quadro narrado.

Ressalte-se ainda que o perigo da demora verifica-se cristalino, posto que o indeferimento da tutela provisória imporá às autoras gravíssimo risco de danos irreparáveis que poderão conduzi-la à insolvência. Portanto, em atentado direto ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Demonstrados o direito que se busca assegurar e o risco ao resultado útil do processo, o pleito exordial surge como medida legal e de justiça, impondo-se, via de consequência,

a tutela de urgência a fim de se preservarem as empresas, princípio maior da Lei n. 11.101/2005!

7. DO IMPEDIMENTO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA:

O credor SB CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL DE CLASSE UNICA FECHADA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 23.956.882/0001-69, administrado por SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. requereu nos autos do processo 1001917-20.2026.8.13.0024 a decretação de falência das autoras.

Ocorre que, nos termos do art. 96, VII, da Lei 11.101/2005, a falência não poderá ser decretada quando houver apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação.

In casu, observa-se que as autoras formularam o presente pedido de recuperação judicial no prazo fixado para contestação, o que obsta o pleito de falência formulado por SB CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL DE CLASSE UNICA FECHADA.

Ante o exposto, **REQUER-SE**, nos termos do art. 96, VII, da Lei 11.101/2005, a improcedência do pedido de falência apresentado contra as requerentes por SB CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL DE CLASSE UNICA FECHADA.

8. DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS:

A despeito de esta ação se encontrar instruída com os documentos indispensáveis ao seu perfeito desenvolvimento, inclusive para eventual deferimento do despacho de processamento da recuperação judicial, não se pode deixar de esclarecer que a formulação do pedido está sendo realizada, de certa forma, sob o regime de urgência.

A verdade é que se busca evitar o caos absoluto que se avizinha, na medida em que o empreendimento é sadio e tem plena condição de sobreviver a esta momentânea dificuldade.

De qualquer maneira, entendendo Vossa Excelência que se faz necessária a complementação de documentação, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) tem firme entendimento que deverá a parte ser intimada para emendar a petição inicial. Neste sentido, para fins de ilustração, colha-se, *verbis*:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRINCÍPIO DA VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DO EMPREENDIMENTO – CARÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À INSTRUÇÃO DO PEDIDO – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO PARA EMENDA DA INICIAL – FASE POSTULATÓRIA – ANÁLISE PERFUNCTÓRIA DA VIABILIDADE DA EMPRESA – POSSIBILIDADE – DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DO SOERGUIMENTO – AUSÊNCIA – RECURSO PROVIDO.
> 1 – Constatada a ausência de documento imprescindível ao processamento do pedido de recuperação judicial, tal como consta do rol do art. 51 da Lei n.º 11.101/05, deve o magistrado intimar a parte para suprir a falta, assinalando-lhe prazo razoável se a providência demanda diligência em outros estados da federação.
> 2 – Somente é possível o imediato indeferimento do pedido de recuperação judicial, ainda no bojo da fase postulatória, se houver demonstração clara e flagrante de inviabilidade do soerguimento da atividade econômica explorada pelo postulante.
> 3 – Vislumbrada a possibilidade de desfecho útil e positivo do processo, deve ser instaurada a fase deliberativa do procedimento, viabilizando-se à interessada a apresentação do plano de recuperação e manifestação da Assembleia Geral, oportunidade em que se decidirá, com a segurança necessária, pela viabilidade do empreendimento. (TJMG, Ap. Cív. 1.0024.11.100963-5/001, 6ª C.C., j. 31.01.2012, v.u., rel. Des. Sandra Fonseca, DJ de 10.02.2012.)

Destarte, **REQUER-SE**, desde logo, que, em sendo o caso, seja determinada a intimação da parte autora a fim de emendar a petição inicial e trazer as informações e provas complementares.

9. PEDIDOS:

Ex positis do alegado e demonstrado, atendidos os requisitos legais, não havendo impedimentos, em defesa de sua atividade econômica, da comunidade de credores, dos trabalhadores, da função social desempenhada pelo exercício da atividade empresarial, da proteção legítima do interesse de todos e do Estado, tendo em vista a reconhecida dificuldade econômico-financeira momentânea, **REQUER-SE**:

9.1. Seja deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial às autoras, via de consequência:

9.1.1. Nos termos do art. 96, VII, da Lei 11.101/2005, julgado improcedente o pedido de falência formulado contra as requerentes por SB CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL DE CLASSE UNICA FECHADA.

9.1.2. Nomeado administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso.

9.1.3. Determinada a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício da atividade econômica.

9.1.4. Ordenada a suspensão de quaisquer cobranças extrajudiciais, bloqueios, apropriações, descontos, consolidações de propriedade, retenções, pagamentos diretos e afins promovidos contra as autoras.

9.1.5. Ordenada a suspensão de todas as ações e execuções havidas contra as autoras e pessoas que prestaram garantias a elas, fazendo-se as necessárias comunicações aos MM. Juízos.

9.1.6. Ordenada a intimação do ilustre representante do Ministério Público e das Fazendas públicas interessadas no feito.

9.1.7. Ordenada a expedição de edital para publicação no Órgão Oficial contendo o resumo do pedido de recuperação e do r. despacho que defere o seu processamento; a relação nominal dos credores, discriminando o valor e a classificação de cada crédito e contendo a advertência acerca dos prazos para habilitações de crédito e ainda para que

os credores possam, eventualmente, apresentar objeções ao Plano de Recuperação Judicial, que será apresentado pela autora em tempo e modo pertinentes (art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005).

9.1.8. No prazo e modo prescritos nos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005, as autoras apresentarão o seu *Plano de Recuperação Judicial* (PRJ).

9.1.9. Em estrita observância ao prescrito no art. 319 do CPC, seja deferida de modo pleno a presente Ação de Recuperação Judicial, com o deferimento do Plano de Recuperação e, assim, seja, ao final, julgada procedente a ação/pedido, nos termos e na forma da legislação aplicável à espécie, encerrando-se o processo, ao final, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/2005.

9.1.10. **Requer-se**, liminarmente, que sejam oficiados os cartórios de protesto a fim de determinar que não sejam expedidas certidões mencionando os créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como aos órgãos de proteção ao crédito, *verbi gratia* SPC/SERASA, para que também baixem os registros e anotações dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

PROTESTA-SE por todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente documental, testemunhal, depoimento e pericial, requerendo-os, desde já, *ad cautelam*.

Valor da Causa: R$ 59.533.249,00.

Pede-se deferimento.

Belo Horizonte – MG, 11 de fevereiro de 2026.

VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO
OAB/MG 64.295

MURILO MARQUES GONTIJO
OAB/MG 128.559

JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA
OAB/MG 89.846

AMADEU PEDERSOLI NETO
OAB/MG 188.456

ARTHUR TELES ROMANO
OAB/MG 228.114